

Fwd: REFERENTE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA 013/2024



De <licitacao@camaraatibaia.sp.gov.br>
Para Presidente <presidente@camaraatibaia.sp.gov.br>, Chefepresidencia <chefepresidencia@camaraatibaia.sp.gov.br>, Diretor <diretor@camaraatibaia.sp.gov.br>
Data 2024-05-15 17:27

📎 AtaTotal_297602.pdf (~240 KB) 📎 PROPOSTA_COMERCIAL_-_LICITACAO_14.05.24_-_CAMARA_MUNICIPAL_DE_ATIBAIA_SP_-_ATUALIZADA_assinado (2).pdf (~244 KB)

Prezados, boa tarde,

Encaminho e-mail abaixo, enviado por parte de empresa participante na Dispensa Eletrônica 13/24, a qual solicita "inabilitação da empresa vencedora", em síntese, pelos seguintes motivos: a proposta da empresa apresentada inicialmente estaria incorreta, e foi concedido prazo para correção; não foi aberto prazo de recurso na sessão.

Com efeito, conforme pode se depreender da ata anexada pela própria reclamante, a empresa que ofertou o menor lance enviou as propostas, inicialmente, com erros materiais, de modo que foi solicitada a devida correção. Neste sentido, o item 5.7 do ADE explicitamente informa que erros de preenchimento de planilha, como os ocorridos, não constituem motivos para a desclassificação da proposta, podendo ser sanados. A possibilidade saneamento de erro meramente material constitui obediência ao princípio da razoabilidade, expresso no art. 5º da L. 14.133/21.

Em relação à falta de abertura de prazo recursal, é fundamental notar que trata-se de Dispensa Eletrônica e não Licitação propriamente dita. A Lei 14.133/21, smj., somente regulamenta o instituto do recurso em casos de procedimentos licitatórios. Destarte, o Aviso de Dispensa - o qual segue modelo do Governo Federal, tendo sido aprovado pelo setor Jurídico e Controle Interno da Edilidade, tampouco prevê a abertura de prazo recursal no caso de Dispensa. Assim, seria irrazoável que o Agente de Contratação realizasse a abertura de prazo recursal sem a devida previsão e regulamentação legal; tanto que o sistema utilizado para a operacionalização, Portal de Compras Públicas, sequer possui mecanismo de abertura de prazo recursal em casos de Dispensa Eletrônica, como o presente. Tanto a Resolução 07/23 da Edilidade quanto a IN 67/21 do Governo Federal, adotada pela nossa Resolução em seu art. 26, não prevêem a existência de fase recursal em sede de Dispensa Eletrônica.

Assim, não entendo presentes os motivos para concessão do quanto requerido, pelo acima exposto, sendo o caso de não conhecimento do recurso. Porém, tendo em vista que o direito de petição é garantido pela Carta Magna, cf. art. 5º, XXXIV, da CF, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise, ainda que sumária, do requerido.

Att.,

Jeferson Lopes Zacco
Agente de Contratação
Câmara Municipal da Estância de Atibaia

----- Mensagem original -----

Assunto:REFERENTE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA 013/2024
Data: 2024-05-15 15:41
De: Gisele Barbieri | VMAX digital <licitacao@vmax.com.br>
Para: "ver.fefe@atibaia.sp.gov.br" <ver.fefe@atibaia.sp.gov.br>, "licitacao@camaraatibaia.sp.gov.br" <licitacao@camaraatibaia.sp.gov.br>
Cópia: Solange Menezes | VMAX digital <solange@vmax.com.br>

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia – Estado de São Paulo.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2024
AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 013/2024

Venho através deste **solicitar a inabilitação de empresa ganhadora do certame**, uma vez que o senhor Pregoeiro agiu de forma irregular a LEI 14.133/21, após a empresa ganhadora VERBIO não entregar dentro do prazo estipulado a proposta adequada, foi dado prorrogações e diversas chances de entrega, essas sem o cumprimento do prazo estipulado e mesmo assim a última proposta anexada pela VERBIO, após o horário estipulado ainda se encontra ERRADA. Além disso, o pregoeiro agiu de forma irregular a LEI 14.133/21 de licitações não abrindo a Intenção de Recursos para as demais empresas participantes, finalizando a sessão em seguida, ficamos sem termos o que fazer.

Segue anexo a Ata para verificação das prorrogações de entrega da proposta e para comprovar que NÃO foi aberto para intenção de recursos.

Sem mais para o momento, aguardamos o retorno.

Atenciosamente,

GISELE BARBIERI

LICITAÇÕES
(11) 4856-1223 | (11) 94287-0804

licitacao@vmax.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO

1. EMENTA

OBJETO: LICITAÇÃO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021 - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO PARA IMPUGNAÇÃO EM FACE DE AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA - IMPUGNAÇÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART.5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA "a", da CF. Falta de efeito suspensivo, mas dever de resposta em tempo hábil - respeito ao princípios gerais da lei de licitações - publicidade e transparência (art. 5º da Lei 14.133/21). Erro formal que pode ser sanado. Aplicação dos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade. Combate ao formalismo exacerbado.

2. RELATÓRIO

1. Trata-se de indagação por parte de empresa participante na Dispensa Eletrônica de Licitação de nº 13/24 sobre a possibilidade de interposição de Recurso com efeito suspensivo, no qual, solicita "inabilitação da empresa vencedora" em síntese, pelos seguintes motivos: "a proposta da empresa apresentada inicialmente estaria incorreta, e foi concedido prazo para correção; não foi aberto prazo de recurso na sessão".

2. No caso, conforme se depreende da ata anexada pela própria requerente, a empresa que ofertou o menor lance enviou as propostas, inicialmente, com erros formais, de modo que foi solicitada a devida correção.

3. A Requerente, ainda, indaga a ausência de abertura de prazo recursal com efeito suspensivo pelo Agente de Contratação o que macularia o procedimento.

4. Ante o exposto, foi solicitado ao presente Procurador que exarasse parecer sobre o pleito da requerente, bem como sobre a validade do procedimento de dispensa de licitação eletrônica.

É o relato.

3. DELIMITAÇÃO

1. Inicialmente, cumpre registrar que o DEPARTAMENTO JURÍDICO realiza, quando solicitado, a assessoria e orientação jurídica, conforme inteligência do art. 10, IV, da RESOLUÇÃO Nº 01/2015, *in fine*:

Art. 10. É competência do Departamento Jurídico, revogando-se as disposições em contrário: [...]

IV – emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica para orientação dos serviços;

2. Com efeito, aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros, ou juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, são objeto de análise pelas áreas competentes, porquanto a presente manifestação se refere ao campo jurídico.

3. Exemplificativamente, veja-se o ENUNCIADO Nº 07 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS, elaborado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO¹:

1 **BRASIL.** Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas.** 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: AGU, 2016. p. 32.

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

4. Destarte, o exame sobre o mérito do ato ou sua decisão não é realizado pelo presente parecer, tratando-se de questão de mérito.

4. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da abertura de prazo recursal:

O art. 164 da Lei Federal n.14.133/21 dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse sentido, entende-se que a impugnação (ou pedido de esclarecimento) no curso de procedimento de Dispensa Eletrônica (contratação

direta) consubstancia o exercício da garantia fundamental do Direito de Petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O Processo de Dispensa de Licitação eletrônica é uma espécie de modalidade simplificada de licitação, embora não seja assim denominado pelo legislador.

Ocorre que, tanto a Lei 14.133/21 como a Instrução Normativa 67/2021 que regulamenta a dispensa eletrônica em âmbito federal, aplicando-se supletivamente ao Município, não preveem fase recursal, o que pode gerar dúvidas na condução do procedimento pela Administração Pública. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive àquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica.

A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo.

Portanto, com base nos princípios da Legalidade, Publicidade e Transparência entende-se que eventual impugnação no curso de procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica, possui previsão superior na Lei Maior, isto é, no Direito Constituição de Petição (art.5º, inciso XXXIV, alínea “a”).

Nesse aspecto, a Edilidade deve admitir e responder a impugnação apresentada pela Requerente em tempo hábil. Todavia, não há necessidade de abertura de prazo recursal, ou qualquer efeito suspensivo da impugnação, já que não há previsão em lei para tanto.

A Lei 14.133/21 somente regulamenta o instituto do recurso em casos de procedimentos licitatórios. Destarte, o Aviso de Dispensa, o qual segue modelo do Governo Federal, tendo sido aprovado pelo setor Jurídico e Controle Interno da Edilidade, tampouco prevê a abertura de prazo recursal no caso de Dispensa.

Assim, seria irrazoável que o Agente de Contratação realizasse a abertura de prazo recursal sem a devida previsão e regulamentação legal; tanto que o sistema utilizado para a operacionalização, Portal de Compras Públicas, sequer possui mecanismo de abertura de prazo recursal em casos de Dispensa Eletrônica, como o presente. Tanto a Resolução 07/23 da Edilidade quanto a IN 67/21 do Governo Federal, adotada pela aludida Resolução em seu art. 26, não preveem a existência de fase recursal em sede de Dispensa Eletrônica.

Assim, entendo pela validade do procedimento conduzido pelo Agente de Contratação, tendo em vista a desnecessidade de abertura de prazo recursal. Por outro lado, a impugnação oferecida pela participante deve ser devidamente respondida e fundamentada.

b) Da correção de erro formal em proposta de participante

O item 5.7 do ADE explicitamente informa que erros de preenchimento de planilha, como os ocorridos, não constituem motivos para a desclassificação da proposta, podendo ser sanados. A possibilidade saneamento de erro meramente formal constitui

obediência ao princípio da razoabilidade, expresso no art. 5º da Lei 14.133/21.

O principal objetivo de um procedimento licitatório (ainda que na licitação disfarçada- dispensa eletrônica), como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo dessa forma o interesse público.

Impedir, portanto, que um participante tenha sua proposta analisada por meros erros formais se trataria do chamado formalismo exacerbado, o que impediria o cumprimento da finalidade precípua da Lei de Licitações.

A desclassificação da participante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Edilidade.

O Afastamento constituiria uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente eficiência, onerando os cofres públicos.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso, isto é, acarreta na impossibilidade de impor consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância de defeitos.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio

do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Portanto, um erro formal não pode acarretar desclassificação de um participante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais participantes e à Edilidade.

5. CONCLUSÃO

1. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se pela validade do procedimento conduzido pelo Agente de Contratação, tendo em vista a desnecessidade de abertura de prazo recursal. Por outro lado, a impugnação oferecida pela participante deve ser devidamente respondida e fundamentada com base no Direito Constitucional de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”), ressaltando que a referida impugnação não possui efeito suspensivo.

2. Ainda, um erro formal não pode acarretar desclassificação de um participante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais participantes e à Edilidade, com base nos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, e principalmente eficiência, bem como o art. 5.7 do ADE explicitamente informa que erros de preenchimento de planilha, como os ocorridos, não constituem motivos para a desclassificação da proposta, podendo ser sanados.

3. Salvo melhor juízo, esse é o entendimento encaminhado para análise dos setores e autoridades competentes.

Atibaia, 20 de maio de 2024.

JEAN CARLOS DE MORAIS

Re: Fwd: Re: Fwd: REFERENTE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA 013/2024



De <diretor@camaraatibaia.sp.gov.br>
Para Jeanmoraes <jeanmoraes@camaraatibaia.sp.gov.br>, <licitacao@camaraatibaia.sp.gov.br>
Data 2024-05-24 10:25

Bom dia!

Complementando o email anterior, a Presidência acolhe o parecer exarado e mantém a decisão do agente de contratação.

Obrigada!

Renata Nakagima
Diretora Institucional

Câmara Municipal de Atibaia